



ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR

Processo: 201800002011861

Solicitante: Polícia Militar do Estado de Goiás

Objeto: Aquisição de Medalhas para a PMGO

Destino: GL / SSP

Assunto: Análise de Impugnação

Referência: Edital de Licitação nº 059/2018-SSP

Modalidade: Pregão Eletrônico

Data da Realização: 14/06/2018 às 9h (Horário de Brasília)

Recurso: Fonte 100 – Receitas Ordinárias / Tesouro Estadual

Impugnante: Formalta Indústria e Comércio de Artigos Militares

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1. PREÂMBULO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço por Lote instaurado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/GO que tem por objeto a **Aquisição de Medalhas** para a Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme especificações e quantitativos discriminados no Anexo I (Termo de Referência) do Edital da Licitação (Pregão Eletrônico nº 059/2018-SSP).

A Empresa **Formalta Indústria e Comércio de Artigos Militares**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.514.575/0001-58, estabelecida na Rua Bulhões Marcial nº 93, Cordovil, Rio de Janeiro – RJ, através de seu Representante Legal, o Sr. Carlos Augusto Nogueira Motta, apresentou razões de **IMPUGNAÇÃO** aduzindo que o texto do Edital da Licitação supracitada há falhas e nulidades que viciam o instrumento de convocação e poderão eivar todo o procedimento alavancado no processo licitatório promovido pela Administração Pública do Estado de Goiás, requerendo ao final que:

a) Seja providenciada a correção do ato convocatório, com a inclusão da exigência de apresentação do certificado de regularidade válido, nos termos do Artigo 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981, como documentação relativa a qualificação técnica do licitante.

b) Seja determinada a suspensão e adequação do procedimento licitatório, com as devidas reformas necessárias ao Edital da Licitação nº 059/2018-SSP

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, se esta foi interposta pelo interessado dentro do prazo estabelecido para tal.

O Decreto Federal nº 5.450 de 31/05/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, aduz em seu Artigo 18 o prazo para impugnação da Licitação, *in verbis*:

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

O Decreto Estadual nº 7.468 de 20/10/2011, que regulamenta a modalidade de licitação Pregão para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado de Goiás tem redação semelhante da norma federal e comporta idêntica interpretação, *in verbis*:

Art.14. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a administração procederá à sua retificação e republicação, com devolução dos prazos, nos termos do art. 10.

Consoante ainda a previsão editalícia contida no Item 19.6, inquestionável, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** da peça da Impugnante, visto que a sessão pública do Pregão Eletrônico está prevista para ocorrer em 14/06/2018 e a impugnante apresentou a peça em 07/06/2018.

3. DO MÉRITO

Do cotejo das alegações, a Impugnante defronta o seguinte:

a) Os itens licitados são medalhas e distintivos oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, que em função de suas atividades, está sujeita às normas de controle ambiental e,

b) Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237 de 22/12/1197, publicada no Diário Oficial da União nº 247 de 22/12/1997.

A Lei Federal nº 12.349/2010 acrescentou ao Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 um novo princípio a ser observado no âmbito das licitações e contratos. Com isso, foi previsto uma nova destinação ao dever de licitar, que passou não apenas a observar o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, mas também a “**promoção do desenvolvimento nacional sustentável**”.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam [atividades da tabela CTE/APP](#) (Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais), ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

E sobre a matéria arguida pela impugnante a Lei Federal nº 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Especificamente o Artigo 17, Inciso II de tal diploma legal disciplina a exigência de registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, através do **Cadastro Técnico Federal**, sob a administração do IBAMA, a saber:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#)).

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#)).

II – **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#)). (**grifo nosso**)

O Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 disciplina a documentação relativa à qualificação técnica do licitante.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Professor Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ensina que:

O ato convocatório tem que estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Se essas exigências **serão ou não rigorosas**, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

...

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável, ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. (**grifo nosso**)

Em estrita observância ao Princípio da Legalidade, previsto no Artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal de 1988 c/c o Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, limita a Administração Pública a somente poder exigir nos editais de licitação o que está previsto na legislação.

Alexandre de Moraes analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).

O princípio da legalidade é a base de todo o ordenamento jurídico da Administração Pública, pois demonstra a subordinação da atividade administrativa à lei. O ilustre professor Hely Lopes Meirelles credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite”.

4. DA DECISÃO

Dada a tempestividade da impugnação ora apresentada e após intrínseca análise das razões e motivos ora apresentados pela Empresa **Formalta Indústria e Comércio de Artigos Militares** referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2018-SSP e diante da análise do mérito, sem nada mais a evocar, resolvo **conhecer a impugnação e dar-lhe provimento.**

a) Deverá ser incluído no texto do Edital do Pregão Eletrônico nº 059-2018/SSP a exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP)**, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade** válido, nos termos do Artigo 17, Inciso II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013, e legislação correlata ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de não aceitação da proposta.

b) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO), emitida em nome do fabricante do produto, conforme Artigo 10 da Lei Federal nº 6.938 de 31/08/1981 e Artigo 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997.

c) Caso o fabricante do produto seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 14, § 2º, do Decreto Estadual nº 7.468 de 20/10/2011, seja determinada a suspensão e adequação do procedimento licitatório, com as devidas reformas necessárias ao Edital da Licitação nº 059/2018-SSP através da retificação e republicação do Edital com nova data para a realização do certame.

É a **decisão**, razão pela qual decido pelo encaminhamento à Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás – SSP/GO para posterior comunicação do resultado à respectiva empresa licitante interessada, na forma e prazo previstos no Edital, seguindo o feito em seus ulteriores atos.

Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação, em Goiânia-Goiás, 12 de Junho de 2018.

Vanderlei Carlos Medeiros – Ten Cel QOPM
Chefe da Divisão de Compras do CALTI



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI CARLOS MEDEIROS, Chefe de Divisão-CALTI**, em 12/06/2018, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2855476** e o código CRC **04B77D7B**.

FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE GOIÁS - CALTI

RUA 115 nº 04 - Bairro SETOR SUL - CEP 74085-328 - GOIANIA - GO 0- 32011635



Referência: Processo nº 201800002011861



SEI 2855476